

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021
(Mensagem nº 609, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Relator: Deputado Rubens Bueno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

O Acordo em pauta foi encaminhado ao Congresso por meio da Mensagem nº 609, de 2019, e, a seguir, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual apreciou a matéria e a aprovou nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora analisamos. A tramitação das proposições, Mensagem e PDL, segue o rito e está em conformidade com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, que estabelece a competência da Representação Brasileira para apreciar e emitir parecer a respeito de todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

O Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, objeto de aprovação pelo PDL em apreço, tem por finalidade única estabelecer e regulamentar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218553558100>



juridicamente, em conformidade com os cânones do Direito Internacional Público sobre o tema e também com o ordenamento jurídico interno do país sede, o funcionamento de uma instância internacional, qual seja, a Secretaria Executiva do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, sediada na cidade de Buenos Aires, na República Argentina, consoante o estabelecido no artigo 7º do Estatuto do Comitê Intergovernamental, de modo a permitir à mencionada Secretaria Executiva o adequado desenvolvimento de suas funções institucionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo em apreço foi celebrado no âmbito de aplicação do *Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai – Paraná, de 26 de junho de 1992*, do qual são Estados signatários: a República Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Tal acordo, também denominado *Acordo de Santa Cruz de la Sierra*, tem por objetivo promover e gerir de forma compartilhada a navegação fluvial no curso da Hidrovia Paraguai-Paraná.

De modo a cumprir os objetivos do *Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai – Paraná*, seus Estados Signatários instituíram o Estatuto do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, o qual foi aprovado pela Resolução nº 244, durante a 20ª Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, ocorrida em dezembro de 1992. Tal órgão dedica-se a "*coordenar, propor, avaliar, definir e executar as ações identificadas pelos Estados membros*" no âmbito de funcionamento da Hidrovia Paraguai-Paraná. Em seu Artigo 7º o mencionado Estatuto estabeleceu que o Comitê terá sede na cidade de Buenos Aires, República Argentina, sendo que o orçamento de sua Secretaria Executiva será constituído por aportes dos Estados membros em proporções a serem posteriormente estabelecidas (Art. 21).

Portanto, observa-se que, não obstante o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná e o Estatuto do CIH haverem



sido celebrados em 1992, há praticamente 30 anos atrás, e a despeito do pleno funcionamento tanto do Comitê Intergovernamental quanto da Comissão do Acordo (órgão técnico da Hidrovia), não havia, até recentemente, a assinatura de Acordo de sede, como o que ora apreciamos, isto é, inexistia instrumento de Direito Internacional Público que regulasse as relações entre a Secretaria Executiva do CIH e o país sede do órgão, a Argentina. Diante desse contexto, os Estados Partes do Comitê Intergovernamental firmaram o Acordo sob análise, o qual fornece a base jurídica - em conformidade com o direito internacional e com o direito interno do País sede - para o desempenho das funções da Secretaria Executiva do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, sediada na cidade de Buenos Aires, nos termos do estabelecido no Art. 7º do Estatuto do Comitê.

Portanto, o Acordo de Sede em apreço estabelece as condições necessárias para o desempenho das atividades do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai - Paraná com sede na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina e, nesse sentido, o instrumento internacional observa e adota conteúdo normativo costumeiramente utilizado no plano do Direito Internacional quanto aos Acordo de sede de entes internacionais cujo funcionamento se dá, objetivamente, no território de um Estado nacional, de modo a regular juridicamente seu funcionamento. Em tal contexto, o Acordo contém normas que estabelecem:

1) A personalidade jurídica do CIH, a qual será exercida por intermédio da Secretaria Executiva e que compreende a: capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, inclusive para celebrar contratos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, bem como para adquirir e dispor de bens tangíveis, móveis e imóveis e, sem prejuízo das disposições do Acordo, para promover e contestar ações judiciais

2) A inviolabilidade do local da Sede do Comitê - a ser garantida pela República Argentina, a qual adotará todas as medidas adequadas para proteger os locais e bens do Comitê contra todo ingresso indevido, intrusão ou danos; bem como a imunidade de jurisdição do Comitê contra todo



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

procedimento administrativo ou judicial, sendo que a Sede não poderá ser objeto de nenhuma medida de execução, salvo os casos em que o comitê renuncie expressamente a ditos direitos;

3) As isenções tributárias do Comitê, o qual poderá importar ou exportar bens destinados ao cumprimento de suas funções específicas, de forma definitiva ou temporária, sem ter que pagar impostos, contribuições especiais ou direitos alfandegários, assim como taxas de serviço por estatística e de comprovação de destino e, ainda, o direito do Comitê à restituição do Imposto sobre o Valor Agregado que venha a pagar pela aquisição no território nacional argentino de bens ou serviços destinados ao cumprimento específico de suas funções;

4) Normas sobre o Secretário Executivo e o pessoal da Secretaria concernentes ao gozo, no território da República Argentina, das mesmas imunidades e privilégios que esta outorga aos agentes diplomáticos nela acreditados, sempre que não seja nacional ou residente argentino;

5) Normas sobre moeda e câmbio, nos termos das quais é garantido ao Comitê a administração de fundos, de acordo com os aportes que os Estados Partes dispuserem, a fim de permitir seu funcionamento e desempenho de atividades;

6) Normativa sobre comunicações, nos termos da qual o Comitê gozará, para suas comunicações oficiais, de um tratamento não menos favorável que o outorgado pela República Argentina a qualquer outro organismo internacional;

7) Norma quanto ao provimento, por parte da República Argentina, ao Comitê, de instalações independentes, bem como de bens móveis e o equipamento necessário para seu funcionamento.

Cumprido, por fim, destacar que o Acordo de Sede em apreço contém disposição transitória, destinada a garantir de pronto a continuidade do funcionamento da Secretaria Executiva do Comitê. Segundo seu Artigo 14, o Acordo prevê que a República Argentina se responsabilizará pelos gastos de manutenção e operação da sede do Comitê, assim como pela remuneração do



Secretário Executivo e do pessoal Técnico-administrativo que será designado pelo Ministério de Relações Exteriores e Culto da República Argentina, até quando forem de plena aplicação os aspectos orçamentários de conformidade com o preceituado no Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução Nº 244 na XX Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, e em seu Regulamento Interno.

A análise da normativa do Acordo de Sede nos permite concluir que este observa a praxe internacional e os requisitos gerais das avenças da espécie. Tal é também a conclusão alcançada no âmbito da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, manifestada nos termos da apresentação do Projeto de Decreto Legislativo em apreço. Sob o aspecto de mérito, é justa a expectativa de que a formalização de um Acordo de Sede possa proporcionar um melhor e mais adequado funcionamento do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, o que permitirá, conseqüentemente, o incremento da cooperação entre os Estados Partes nos programas e projetos envolvendo o atual funcionamento da hidrovia e também o seu desenvolvimento, mediante a promoção de fomento e ampliação do tráfego da hidrovia, da pauta de mercadorias, bem como a adoção de medidas correlatas, inclusive as relacionadas à segurança do transporte das mercadorias, à segurança da navegação, à preservação ambiental, entre outros aspectos.

Ante o exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 927, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Rubens Bueno
Relator

2018-20691



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218553558100>

